CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 05
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 539/2013

AUTOR: Vereador Marcell Moraes

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição da entrega de animais capturados nas ruas do Município para instituições e centros de pesquisa e ensino instados ou não no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Marcell Moraes,veda a entrega de animais capturados nas ruas para as instituições e centros de pesquisas instados ou não no âmbito do Município de Salvador, como forma de proteção ao meio ambiente natural.

Tendo em vista que o meio ambiente é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida, aponta o Projeto pelo aperfeiçoamento da educação ambiental, através da utilização de processos por meio dos quais o individuo e a coletividade constroem valores sociais, habilidades e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O regular trâmite do Projeto nº 539/2013 encontra óbice no art. 2º da Constituição Federal que determina que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Isto porque o PL 539/2013 tem como único objetivo criar obrigação para o Poder Público, ensejando, consequentemente, em aumento de despesa para a Administração Pública. Neste passo, o projeto do nobre edil viola o artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, na medida em que a proibição da prática de ato administrativo habitual do poder público enseja aumento de despesa para o Município.

Ademais, a organização e a gestão da coisa pública são da competência do Poder Executivo, não podendo o Legislativo determinar como será a atuação administrativa do controle de zoonoses municipal sob pena de inferência indevida de um Poder sobre o outro. Não obstante, brilhante a lição de José Afonso da Silva:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR 2020
MAT.

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) **que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais** (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99-100).

Por esta razão, constata-se que a proposição é de competência reservada do Chefe do Executivo.

Uma vez que o presente projeto não atende aos requisitos previstos na Constituição Federal e na Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 539/2013, salientamos que o objeto deste Projeto de Lei poderia ser apresentado na forma de Indicação ao Chefe do Executivo.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos

Edvaldo Brito

Waldir Pires